Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1742/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2217/2022
PROTOCOLO	: 2155521
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WELINGTON LUIZ SANTANA LOPES
INTERESSADA	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATENDIMENTO AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento das exigências constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Welington Luiz Santana Lopez** (Gestor à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época), nomeado pela Sra. Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal - à época), conforme Portaria nº 1.919/2019 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4072/2022, fls. 130/142), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 6735/2022 (fls. 144/152), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7331/2022, fls. 153/155):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados - MS, gestão do Sr. **WELINGTON LUIZ SANTANA LOPES**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução

> TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2021 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.1, "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2020**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 132).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Dourados/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 4.399/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais foram aumentando e diminuindo o orçamento do Fundo. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.000.000,00, **manteve-se inalterado**, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 74/76).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 27), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 623.645,07.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.000.000,00 e empenhada na ordem de R$ 390.237,19.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 74/76), Financeiro (Anexo 13, fls. 77/78), Patrimonial (Anexo 14, fls. 79/80), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 80/81) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 85/86) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 29/59), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte (Auditoria), **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **Regular**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 4072/2022, fls. 130/142) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as

exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 6735/2022, fls. 144/152) **ratificou totalmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, onde, as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7331/2022, fls. 153/155) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas como regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / MFGM / VAB